

e no acto da inscrição, não carecendo de qualquer outro formalismo para além da opção realizada no acto de inscrição.

Artigo 4.º

Regime de Frequência e avaliação

A avaliação da aprendizagem dos estudantes em Regime de Estudos a Tempo Parcial obedece ao previsto nas Regras Gerais de Avaliação da ESAV para os estudantes em Regime de Estudos a Tempo Integral.

Artigo 5.º

Propinas

1 — A propina a pagar por um estudante em Regime de Estudos a Tempo Parcial será:

a) A propina mínima estabelecida por lei, quando o valor for superior ou igual a 50% da propina fixada para os estudantes em Regime de Estudos a Tempo Integral;

b) Nos restantes casos, 50% do valor da propina do estudante em Regime de Estudos a Tempo Integral.

2 — A propina poderá ser paga no máximo de três prestações, no montante e data de pagamento a definir pelo órgão competente da ESAV, em função do estabelecido para o Regime de Estudos a Tempo Integral.

3 — As taxas e os emolumentos associados à inscrição em regime de estudo a tempo parcial são fixados anualmente pelos órgãos do IPV.

Artigo 6.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua homologação pelo Presidente da ESAV.

Instituto Politécnico de Viseu, 15 de Novembro de 2010. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

203942598

Regulamento n.º 853/2010

Regulamento para os Trabalhadores-Estudantes

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, concretizou-se a revogação da Lei n.º 116/97.

Pretende-se com este regulamento concretizar a legislação em vigor no que respeita ao estatuto do trabalhador-estudante, nomeadamente as Leis n.º 99/2003 e n.º 35/2004, aplicando-se ainda Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, aos alunos trabalhadores-estudantes com vínculo ao estado, com vista à sua aplicação na ESAV.

Alteração ao Regulamento n.º 465/2008

Por deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Viseu, de 03 de Novembro de 2010, foram aprovadas as alterações ao Regulamento para os Trabalhadores-estudantes, n.º 465/2008, publicado em D.R., 2.ª série, de 14 de Janeiro de 2009 que agora se republica.

Artigo 1.º

Concessão do estatuto do trabalhador-estudante

1 — Pode beneficiar do estatuto de trabalhador-estudante, previsto no presente regulamento, todo o estudante que preste uma actividade sob autoridade e direcção de outrem e que frequente qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação. Todo o estudante nestas circunstâncias será referido, daqui em diante, por trabalhador-estudante.

2 — Ficam ainda abrangidos pelo presente regulamento, os estudantes que:

a) Sejam trabalhadores por conta própria;

b) Frequentem cursos de formação profissional ou programas de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses;

c) Estando abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante, sejam entretanto colocados na situação de desemprego involuntário, inscrito no centro de emprego.

Artigo 2.º

Requerimento

1 — Os estudantes que estejam em condições de usufruir do estatuto de trabalhador-estudante devem apresentar, no acto de matrícula/ins-

crição, requerimento acompanhado de documento comprovativo da respectiva inscrição na segurança social ou documento que comprove que se encontra numa das situações previstas no artigo anterior.

2 — Os serviços reservam -se o direito de solicitar, em qualquer momento, outros meios de prova quando os documentos apresentados se revelarem insuficientes.

3 — Os estudantes que venham a iniciar a sua actividade profissional no decorrer do ano lectivo devem entregar o requerimento, com o documento comprovativo, no prazo máximo de 10 dias úteis após início da actividade.

4 — Para os estudantes referidos no número anterior, o estatuto do trabalhador-estudante só produz efeitos cinco dias úteis após entrega dos documentos, a fim de os serviços académicos poderem regularizarem a situação dos mesmos, com excepção do período de avaliação durante o qual não é possível requerer o estatuto do trabalhador-estudante.

5 — O estatuto de trabalhador-estudante tem de ser requerido em cada ano lectivo, independentemente de já ter sido concedido em ano lectivo anterior.

Artigo 3.º

Regime de frequência e avaliação

1 — O trabalhador-estudante não está sujeito à frequência de um número mínimo de unidades curriculares de determinado curso, em cursos em que isso seja possível, nem os regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino.

2 — O trabalhador-estudante não está sujeito a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas por unidade curricular.

3 — O trabalhador-estudante poderá usufruir do adiamento da entrega de trabalhos escritos, desde que obtida a concordância do docente da unidade curricular. No entanto, não liberta o estudante da obrigação de realização dos trabalhos práticos previstos no regime de avaliação de cada unidade curricular.

4 — O trabalhador-estudante tem o dever de escolher, de entre as possibilidades existentes no respectivo estabelecimento de ensino, o horário escolar compatível com as suas obrigações profissionais, sob pena de não poder beneficiar dos inerentes direitos.

Artigo 4.º

Acesso a exames

1 — O trabalhador-estudante é admitido a exame, independentemente da frequência às aulas

2 — O trabalhador-estudante não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso.

3 — O trabalhador-estudante beneficia de uma época especial de exames, na qual pode realizar um número de unidades curriculares que totalizem um máximo de 24 ECTS, em que tenha estado legalmente inscrito no ano lectivo em que lhe foi reconhecido o estatuto de trabalhador-estudante.

4 — Para acesso à época referida no ponto anterior é obrigatória a inscrição, nos Serviços Académicos, nos prazos definidos pelo Conselho Directivo, havendo lugar ao pagamento de emolumentos.

Artigo 5.º

Cessação de direitos

1 — Sempre que, relativamente ao estudante abrangido pelo regime de trabalhador-estudante, se verifiquem alterações nas condições ao abrigo das quais o estudante acedeu a essa qualidade, este deverá comunicar essas alterações aos Serviços Académicos, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua verificação. Esta obrigação aplica -se mesmo nos casos em que as novas condições, devidamente comprovadas em termos de documentação, permitam a manutenção no regime.

2 — Nos casos em que as alterações referidas no número anterior impliquem a perda da condição de trabalhador-estudante, serão anulados todos os efeitos dos actos praticados, ao abrigo do regime, após a data da ocorrência das alterações referidas.

3 — Os direitos conferidos ao trabalhador-estudante no presente regulamento cessam quando este não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.

4 — Para efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o transitar de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das unidades curriculares em que o trabalhador-estudante esteja matriculado.

5 — Considera-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer unidade curricular, excepto se justificada por facto que não seja imputável ao próprio, nomeadamente doença profissional, acidente de trabalho, licença por maternidade, licença parental não inferior a um mês ou cumprimento de obrigações legais.

6 — No ano lectivo subsequente àquele em que cessaram os direitos previstos neste regulamento, pode ao trabalhador-estudante ser novamente concedido o exercício dos mesmos, não podendo esta situação ocorrer mais do que duas vezes, sem prejuízo do artigo 7.º

Artigo 6.º

Cumulação de regimes

O estudante titular da condição de trabalhador-estudante não pode cumular os benefícios do presente regime com quaisquer outros regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita à inscrição, frequência de aulas ou prestação de provas de avaliação.

Artigo 7.º

Falsas declarações

1 — Os direitos dos trabalhadores-estudantes cessam imediatamente no ano lectivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizados para fins diversos.

2 — O estudante que tenha usufruído da concessão do estatuto do trabalhador-estudante com base em falsas declarações verá anulados os actos curriculares realizados ao abrigo deste estatuto e negado, se solicitado, o estatuto no ano seguinte.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua homologação pelo Presidente da ESAV.

Instituto Politécnico de Viseu, 15 de Novembro de 2010. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

203942281

**PARTE F****REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos****Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores****Despacho (extracto) n.º 21/2010/A**

Faz-se público que por despacho de Sua Ex.ª o Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, de 09 de Novembro de 2010, foi aprovado o Plano Municipal de Emergência de Protecção Civil de Vila do Porto, o qual entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da publicação do presente extracto de despacho.

Angra do Heroísmo, 15 de Novembro de 2010. — O Presidente, *Pedro Carvalho*.

203950098

Secretaria Regional da Saúde**Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa****Aviso n.º 118/2010/A****Lista de candidatas admitidos e excluídos**

Para conhecimento dos interessados e nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, torna-se pública a lista de candidatas admitidos e excluídos ao Procedimento Concursal Comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinável para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, em regime de contrato a termo resolutivo incerto, aberto por Aviso n.º 92/2010/A, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 191, de 30 de Setembro de 2010:

Candidatos Admitidos:

Ana Sofia Ormonde Lourenço
André Filipe Gaspar Matos Írmida Reis
Carlos Félix Ferreira Leão
Diana Daniel Pereira Guedes
Diana Fátima Silva Santos
Elisabete Conceição Gomes
Joana Andreia Oliveira Teixeira
Joana Filipa Moreira Peixoto
Lara Isabel Freitas Sousa
Lisandra Menezes Barcelos
Micaela Jordana Vieira Lima Macide Santos
Sílvia Silva Rego

Candidatos Excluídos:

Ana Cláudia Vilar Afonso — a) e d)
Ana Margarida Noronha Narra — a)
Ana Maria Ferreira Falcão — b)
Cátia Sofia Afonso Costa — a) e b)
Diana Luísa Martins Oliveira — b)
Fernanda Maria Portugal Araújo — a)
Joana Vaz Ázera — e)
João Carlos Morim Neto — a), b) e d)
Lígia Filipa Estêvão Simões Veríssimo — a)
Lucinda Benedita Martinho Taveira Correia — a)
Maria Nádia Jardim Silva — b)
Nelson Cardoso Correia — c)
Raquel Marques Santos — b) e d)
Vera Mafalda Queirós Coelho — a)
Wilson Batista Silveira Medina — a) e b)

a) Currículo não assinado, rubricado ou datado, conforme estipulado na alínea a) do ponto 12.2 do aviso de abertura do procedimento;
b) Formulário incompleto ou indevidamente preenchido, conforme estipulado no ponto 12.1 do aviso de abertura do procedimento;
c) Falta comprovativo de habilitações literárias, conforme estipulado na alínea b) do ponto 12.2 do aviso de abertura do procedimento;
d) Falta Cédula Profissional, conforme estipulado na alínea b) do ponto 11.2 e alínea c) do ponto 12.2 do aviso de abertura do procedimento;
e) Falta de formulário de candidatura de utilização obrigatória, conforme estipulado no ponto 12.1 do aviso de abertura do procedimento.

16 de Novembro de 2010. — A Presidente do Júri, *Maria da Conceição Medina Gomes*.

203952974

SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E. P. E.**Aviso (extracto) n.º 46/2010/M**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal com vista à ocupação de dois postos de trabalho do mapa de pessoal do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., na categoria de assistente da especialidade de cirurgia geral, da carreira especial médica, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Nicodemus Filipe Henrique Cunha Fernandes e Duarte Nuno Gouveia Franco, com efeitos a 08 de Novembro de 2010. A remuneração mensal base correspondente ao escalão 01, índice 120, cujo valor é de €1.853,95 euros, até à definição das posições remuneratórias e das remunerações dos trabalhadores integrados na carreira especial médica.

16 de Novembro de 2010. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Eva Sousa*.

203953176